AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.192 - PE (2017/0238495-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	M J DOS S S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M I S DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	J I S DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	I M DOS S S (MENOR)
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por M J DOS S S E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 5a. Região, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *1. Pretendem os autores, na condição de esposa e filhos, indenização por danos morais e materiais sofridos em virtude de acidente de trânsito, que vitimou fatalmente seu marido e genitor, ocorrido em rodovia federal, sob o argumento de que o sinistro teria sido ocasionado pela presença de animal solto na pista;*
>
> *2. Se a responsabilidade por determinado fato é atribuída pela parte autora da demanda a quem ela aponta como réu em ação judicial, é este parte legítima para configurar no polo passivo. Saber se o pedido autoral é ou não procedente, constitui questão diversa, de mérito;*
>
> *3. Considerando que o Boletim de Acidente de Trânsito não se reporta a presença de animais na pista (sem colisão com objeto móvel ou fixo), mas se referindo tão somente a perda de controle do carro,somente ao condutor do veículo pode caber a responsabilidade pelo*

acidente;

4. Ao autor cabe o ônus de comprovar o direito alegado, o que não ocorreu no presente caso;

5. Apelação desprovida (fls. 314/316/210).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 398).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 37, § 6o., 144 da Constituição Federal; 1o., § 3o., 20, 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro; e 82 da Lei 10.233/2001, sustentando, em síntese, que a União e o DNIT respondem solidariamente por acidentes em rodovias em razão da presença de animais nas vias.

4. Com contrarrazões da União (fls. 519/535) e do DNIT (fls. 499/511), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 549/550).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No que tange à alegação de violação dos arts. 37, § 6o., 144 da Constituição Federal, deve-se ressaltar que não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III da Constituição da República.

8. Ademais, em relação à alegação de responsabilidade solidaria da União e do DNIT em razão da existência de animal em

rodovia, o acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, consignou que:

> *Compulsando-se os autos, constata-se que o Boletim de Acidente de Trânsito, ao contrário do alegado,* ***não se refere a presença de animais na pista no momento do acidente****, informando, inclusive, que não houve colisão com objeto móvel ou fixo, referindo-se tão somente a perda de controle do carro.*
>
> *Além disso, é de se observar que, segundo o aludido BAT, a pista de rolamento apresentava-se em regular estado de conservação.*
>
> *Por outro lado, as fotografias anexadas ao processo não demonstram a presença de qualquer animal (identificador: 4058310.1439561).*

9. Dessa forma, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).*
>
> *2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJe 2.3.2016).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR